



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528680-47.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ FELIPE SALES ANANIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para, mantida a sentença condenatória de Luiz Felipe Sales Ananias, confirmar a pena de 08 meses de detenção do crime do artigo 331, do Código Penal, e majorar a pena do delito previsto no artigo 329, § segundo, do Código Penal, para 02 meses e 10 dias de detenção, e do artigo 129, § 12, do mesmo Código Penal, para 01 ano e 04 meses de detenção, tudo em concurso material, totalizando 02 anos, 02 meses e 10 dias de detenção, a ser cumprido no regime inicial semiaberto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1528680-47.2022.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Luiz Felipe Sales Ananias

Comarca: São Paulo - SP

Magistrada: Aparecida Angélica Correia

Voto 10557

APELAÇÃO. Resistência, Desacato e Lesão Corporal majorada. Conjunto probatório hábil e robusto. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras da vítima e de testemunhas, seguras e consistentes. Suficiência para a comprovação dos fatos. Condenação mantida. Recurso ministerial para aumento das penas. Possibilidade de acolhimento parcial. Penas fixadas nos mínimos legais. Necessidade de majoração quanto ao crime de lesão corporal, circunstâncias e consequências desfavoráveis, reprovabilidade máxima. Confissão parcial. Admissão da conduta em apenas em relação ao crime de desacato. Versão não sopesada na sentença condenatória. Afastamento em relação aos demais delitos. Crime continuado entre condutas de desacato contra cada um dos policiais. Possibilidade. Mesmo contexto fático. Regime prisional semiaberto decorrente da reincidência, além dos elementos desfavoráveis sopesados para a imposição das penas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a sentença (fls. 305/308), que condenou Luiz Felipe Sales Ananias como incurso no artigo 331, artigo 329, § segundo, e artigo 129, § 12, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena total de 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Em suas razões, a acusação busca a elevação das penas de todos os delitos, com o reconhecimento dos maus antecedentes do acusado, bem como as consequências das lesões corporais suportadas pela vítima, além do afastamento da atenuante da confissão. Por fim, almeja a reconhecimento do concurso material entre os crimes de desacato (fls. 318/330).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões defensivas (fls. 338/357).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo provimento do recurso (fls. 354/357).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O réu Luiz Felipe Sales Ananias foi condenado porque, segundo a peça inicial, em 11 de dezembro de 2022, por volta das 22h12min, na Rua Aspicuelta, altura do prédio 459, no Bairro de Pinheiros, na Cidade de São Paulo, desacatou funcionários públicos, quais sejam, os policiais militares Del Lama e Fábio de Oliveira Santana, que se encontravam no exercício de suas funções, bem como, na mesma oportunidade, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, provocando lesão corporal de natureza grave no último.

Apurou-se que o acusado amassou um papel e o atirou em direção ao policial Del Lama, menosprezando a autoridade policial.

Diante disso, os agentes decidiram abordá-lo, sendo que, no mesmo momento, o policial Fábio de Oliveira Santana realizava patrulhamento e parou para prestar um apoio.

O réu estava exaltado e se opôs à ordem legal, investindo fisicamente contra o policial Fábio de Oliveira Santana, desferindo-lhe socos e chutes, além de cuspir no seu rosto.

Diante disso, os agentes públicos fizeram o emprego de força para deter e imobilizar o réu com o uso de algemas, momento em que o policial Fábio de Oliveira Santana suportou lesão corporal de natureza grave.

A Defesa não se insurgiu contra a sentença condenatória, enquanto o Ministério público busca a elevação das penas, de forma que passo a apreciar a materialidade e autoria de forma sucinta.

Nesse ponto, observe-se que o recurso ataca parcialmente a sentença, devendo assim ser analisada, nos estritos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal:

“Artigo 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele”.

Diante disso, indiscutível que as partes possuem livre

arbitrio para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, transmitindo a esta Corte a possibilidade de conhecimento limitado da matéria, especialmente em atenção ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” e, consequentemente, impedindo a análise de matéria diversa daquela recorrida.

Nesse sentido:

*“Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo no que concerne à profundidade (cognição vertical), no plano horizontal, o órgão julgador, em regra, fica adstrito às matérias expressamente impugnadas no apelo, em respeito ao postulado do *tantum devolutum quantum appellatum*. Vale dizer: a apelação não impõe, ao Tribunal, a revisão de todo o processo crime, premissa que não se altera mesmo diante da possibilidade de concessão de habeas corpus, de ofício. Essa iniciativa, exclusiva do Magistrado, e que visa a sanar ilegalidades em causas nas quais foi inaugurada a sua competência, não se presta à obtenção de pronunciamento judicial sobre questões que nem passaram pelo juízo de admissibilidade”* (Agravos no Habeas Corpus 702.446/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 15/03/2022, DJE 22/03/2022, Embargos no Agravo Regimental no AREsp 1.923.779/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 22/03/2022, DJE 28/03/2022, Agravo Regimental no Habeas Corpus 680.717/AP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 22/03/2022, DJE 25/03/2022).

No presente caso, diante dos elementos de prova que constam no processo, não era mesmo de se cogitar a absolvição do acusado, devendo permanecer inalterada a sentença.

A autoria e a materialidade dos crimes são incontestáveis, visto que réu foi preso em flagrante, após atirar uma bola de papel no policial Del Lama, bem como tentar fugir da abordagem com emprego de violência física contra os agentes, causando lesão corporal de natureza grave em um deles (fls. 180/182), tudo corroborado pelo exame de corpo de delito do agente público, com lesões compatíveis com a dinâmica dos fatos, não sendo alvo de inconformismo da defesa.

Assim, a prova exsurtiu cristalina de que os delitos ocorreram e foram cometidos pelo acusado, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas na fase policial e em juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora, sendo impossível cogitar qualquer forma de absolvição.

Passo à análise das reprimendas.

Em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do

Código Penal, o Juízo *a quo* fixou as basilaes nos mínimos legais, ou seja, em 06 meses de detenção para o crime de desacato, 02 meses de detenção para o de resistência e 03 meses de detenção para o de lesão corporal.

E, aqui, impossível acolher a tese ministerial, porquanto, embora o réu possua três condenações definitivas, duas delas (fls. 208/211 - Processos 0011068-90.2023.8.26.0502 e 0010438-34.2023.8.26.0502), são decorrentes de fatos cometidos após a data dos fatos ora apurados, respectivamente, 25 de abril de 2023 e 03 de maio de 2023, ou seja, inaptas a caracterizar maus antecedentes ou mesmo reincidência.

Entretanto, no que toca ao delito de lesão corporal, a insatisfação merece acolhida.

Ora, ao contrário do silêncio em primeiro grau, as consequências do delito exigem reprovação máxima, pois a conduta do acusado causou “fratura de colo do quinto metacarpo”, na vítima, inclusive com necessidade de intervenção cirúrgica, resultando em lesão corporal grave (fls. 180/182), pois resultou afastado por mais de cem dias das suas funções.

Nesse ponto, como bem pontuado pelo Promotor de Justiça recorrente, o comportamento do acusado “*afastou um funcionário públicos de suas funções por aproximadamente 100 dias, prejudicando o serviço público e onerando o Estado, que dispendia o seu salário sem a devida contraprestação*”, ou seja, causando prejuízos diretamente à população e ao estado.

Ademais, as circunstâncias também devem ser sopesadas negativamente, pois a atitude delituosa do réu se revelou verdadeira escalada criminosa, uma vez que, como o próprio réu afirmou, primeiro buscou provocar os policiais atirando uma bola de papel, contudo, não contente, passou a desacatá-los com xingamentos e cusparadas, para, em seguida, resistir à prisão, seja tentando fugir ou impedindo ser contido, chegando ao ponto de agredir fisicamente um dos agentes de forma tão violenta que causou uma fratura na mão de um deles.

Assim, no presente caso, a culpabilidade e reprovabilidade devem ser severas, exigindo punição máxima de um ano de detenção, para o delito de lesão corporal, considerando que, equivocadamente, foi mantido na figura no caput, sem qualquer insurgência das partes.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 208/211 - Processo 0002818-42.2018.8.26.0050, condenação por roubo majorado praticado em 19 de março de 2017).

Contudo, embora reconhecida a atenuante da confissão em primeiro grau para todos os delitos, somente se revela possível mantê-la em relação ao crime de desacato, uma vez que nas duas oportunidades o acusado afirma que *“estava trabalhando na Vila Madalena, como barman e desenhou um palhaço em um papel e resolveu jogar o papel na direção do policial militar”*, mas em razão disso teria sido agredido e por isso tentou se defender e fugir, ou seja, em nenhum momento admitiu a conduta delituosa de resistência ou lesão corporal, sendo inadmissível ser beneficiado em relação a esses delitos, especialmente, porque essa versão não foi utilizada para a formação do convencimento.

Assim, nesta fase, a compensação deve ser mantida apenas em relação ao crime de desacato, o qual permanece com a pena de 06 meses de detenção, enquanto a reprimenda dos demais delitos devem ser elevadas 1/6, por conta da reincidência, perfazendo 02 meses e 10 dias de detenção para o delito de resistência, mas não surtindo efeito para a lesão corporal, pois já fixada no máximo legal de um ano de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição a pena do crime do artigo 329, § segundo, do Código Penal, tornou-se definitiva em 02 meses e 10 dias de detenção.

Contudo, em relação à lesão corporal, presente a majorante do artigo 129, § 12, do Código Penal, uma vez que a lesão foi praticada contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal, diante da inércia da Acusação, nesse ponto, deve ser mantida a elevação da fração mínima de 1/3, totalizando 01 ano e 04 meses de detenção.

Por fim, ao contrário da intenção ministerial, o desacato embora tenha atingido vários policiais, foi cometido em um mesmo contexto fático, sendo corretamente reconhecido o crime continuado para aumentar em um terço a pena desse delito, tornando-a definitiva em 08 meses de detenção.

Aliás, mesmo existindo desacatos diversos contra

outros policiais que estavam na ação, a conduta ocorreu em atos contínuos e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, inclusive evoluindo para a consumação de crimes mais graves, de forma que a solução apresentada em 1º grau se revela a mais acertada e não merece correção.

Por outro lado, caracterizado o concurso material entre os crimes, as penas devem ser somadas, totalizando, 02 anos, 02 meses e 10 dias de detenção.

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo, diante das condições financeiras do apelante.

No que tange ao regime, apesar de não ser alvo de inconformismo das partes, a sua fixação observou-se os critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, § terceiro, do Código Penal, em especial, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência, somadas, agora, à elevação das penas, justifica a imposição do regime semiaberto.

Cabe invocar ensinamento do STF: *“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59”* (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

No presente caso, o envolvimento delituoso ostentado pelo réu, caracterizador de reincidência, deve ser sopesados negativamente nesta oportunidade, o qual, somado às peculiaridades da empreitada criminosa, revelam não estar automaticamente ligados somente à quantidade da pena, pois observados os critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, § terceiro, do Código Penal, de forma que se justifica a imposição do regime intermediário para o início do cumprimento da pena.

Assim, as circunstâncias negativas impedem o qualquer abrandamento, porquanto denotam significativa reprovabilidade e maior gravidade da conduta.

Demais disso, a gravidade das circunstâncias e consequência em que envolvida a prática criminosa, além do *quantum* da pena aplicada e, logicamente, a reincidência, demonstram ser insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tornando assim ausentes os requisitos estatuídos no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“O pleito de substituição da sanção corporal, de igual modo, não comporta acolhimento, não só em razão do quantum fixado, mas, sobretudo porque tal benesse não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção de crimes desta natureza, tampouco é socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal” (Apelação Criminal 0017664-42.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, Relator Des. Juvenal Duarte, Julgado em 24/02/2011).

A lei exige apenas que se trate de réu não reincidente em crime doloso, ou seja, desnecessário caracterizar reincidência específica

E não se desconhece a posição adotada pelo STJ, de forma incidental, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.716.664/SP (2020/0147651-5), expondo que *“o condenado reincidente pode ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, se a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se operar no mesmo crime.”*

Contudo, além de não possuir efeito vinculante, ainda contraria diretamente a orientação do Supremo Tribunal Federal, como se vê no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 183.177/SP:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS A CONDENADO REINCIDENTE. ARTIGO 44, II, DO CP. A FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 44 DO CP DEVERÁ SER AVALIADA À LUZ DO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. ANÁLISE PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firme no sentido de que, à luz do inciso II do art. 44 do Código Penal, é inviável a substituição da reprimenda privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos quando o réu, embora condenado com pena inferior a 4 anos, for reincidente. Embora não se trate de reincidência específica, a substituição da reprimenda é apenas uma possibilidade colocada à disposição do magistrado sentenciante, se assim o caso recomendar, e

não um direito subjetivo do condenado, tal como dispõe o § 3º do artigo 44 do Código Penal. À luz do artigo quinto, da Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), caberá, primeiramente, ao juízo da execução a análise das questões fáticas veiculadas nesta impetração e decidir sobre possível incidência das recomendações dispostas pelo CNJ, pois é a autoridade judicial que possui melhores condições de avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 11.05.2020).

Assim, correta a decisão de primeiro grau em não conceder a benesse, não sendo necessária qualquer alteração.

Pelos mesmos motivos, reputa-se incabível a concessão do *sursis*, em virtude de óbice dispostos no artigo 77 do Código Penal.

Sem dúvida, não seria socialmente recomendável ao caso, principalmente havendo notícia nos autos de que o réu não é principiante na prática delitiva.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial para, mantida a sentença condenatória de Luiz Felipe Sales Ananias, confirmar a pena de 08 meses de detenção do crime do artigo 331, do Código Penal, e majorar a pena do delito previsto no artigo 329, § segundo, do Código Penal, para 02 meses e 10 dias de detenção, e do artigo 129, § 12, do mesmo Código Penal, para 01 ano e 04 meses de detenção, tudo em concurso material, totalizando 02 anos, 02 meses e 10 dias de detenção, a ser cumprido no regime inicial semiaberto.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR